



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

SOBRE

### QUESTÕES COLOCADAS PELA COMISSÃO LIQUIDATÁRIA DO CENTRO EDUCACIONAL E RECUPERADOR DOS INTERNADOS DO SANATÓRIO SOUSA MARTINS ACERCA DA TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA “RÁDIO ALTITUDE”

(Aprovada na reunião plenária de 31.OUT.2000)

#### I - ANTECEDENTES

I. 1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social, por deliberação final de 4 de Maio de 2000, decidiu não autorizar a transmissão do alvará da Rádio Altitude em favor da Jornalistas Associados - Cooperativa de Informação, CRL "por insuficiência do projecto submetido à sua apreciação no capítulo "Instalações" (alínea d) do n.º 2 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 30 de Maio)", uma vez que a mesma cooperativa submeteu à consulta pública um projecto de instalações a serem construídas, onde o não poderiam ser - um dado terreno cedido gratuitamente pela Câmara Municipal da Guarda, para fins exclusivos de aí instalar a sua sede.

I. 2 - O artigo 3º da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro, proíbe expressamente todo e qualquer financiamento da actividade de radiodifusão por autarquias locais, seja financiamento directo ou indirecto.

Em conformidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo verificado que a cedência do terreno se destinava exclusivamente à construção da sede da sociedade e não dos seus estúdios, considerou o projecto insuficiente.

Dito por outras palavras a Alta Autoridade para a Comunicação Social considerou que a candidata colocada em primeiro lugar não apresentara um projecto de instalações válido uma vez que se propunha construí-lo num local cedido gratuitamente pela Câmara Municipal da Guarda para outro fim - o de aí construir exclusivamente a sede da sociedade.

13677



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Importa desde já referir que se os estúdios da Rádio fossem construídos em terreno cedido gratuitamente pela Câmara Municipal da Guarda tal consubstanciaria um financiamento indirecto da actividade de radiodifusão por autarquia local o que é expressamente proibido nos termos do artigo 3º da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro, pelo que o acto de autorização para a transmissão de alvará se fosse concedida, nessas circunstâncias, estaria ferido do vício de violação de Lei e seria passível de impugnação contenciosa.

O projecto submetido à apreciação da Alta Autoridade para a Comunicação Social apresentava um projecto de instalações da rádio para um local onde as não poderia construir pelo que foi o mesmo projecto considerado insuficiente e, como tal, não foi a transmissão de alvará autorizada.

**I. 3** - A Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro, no artigo 2º, n.º 1 e 3 determina que serão definidas por Decreto-Lei, entre outras, as regras de transmissão de alvarás.

O Decreto-Lei n.º 130/97, de 30 de Maio, no artigo 15º, estabelece que a transmissão de alvará de rádios carece de fundamentação e submete a autorização para transmissão de alvará à instrução de um processo no qual constam obrigatoriamente os documentos constantes do n.º 2 do artigo 9º do Decreto-Lei 130/97 referido, e que são:

- Memória justificativa do pedido, indicando em mapa , na escala a fixar pelo regulamento do concurso (neste caso da consulta pública), a zona de cobertura abrangida pelo alvará, de acordo com o artigo 2-A da Lei da Rádio;
- Demonstração da viabilidade económica ;



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Descrição detalhada da actividade que o candidato à transmissão se propõe desenvolver incluindo :
  - . Respectivo estatuto editorial;
  - . Horário de emissão; e
  - . Linhas gerais de programação.
- Projecto técnico descritivo das instalações;
- Pacto social ou estatutos.

**I.4** - A Comissão liquidatária do ex. - Cerism entendeu que estava em causa no processo a interpretação de uma decisão da Alta Autoridade para a Comunicação Social e que portanto esta deveria pronunciar-se. A decisão da AASC foi lapidar : "ponderadas as alegações dos interessados em sede de audiência prévia, delibera não autorizar a transferência de alvará por insuficiência do projecto submetido à sua apreciação no capítulo das "Instalações" (alínea d) do número 2 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 30 de Maio ).

**I.5** - Não se descortina onde possam existir dúvidas de interpretação relativamente à decisão da Alta Autoridade para a Comunicação Social, ou seja,

- diante de um processo de autorização para a transmissão de alvará, suscitaram-se dúvidas quanto à legalidade de uma cedência gratuita de terreno da Câmara Municipal da Guarda para nele serem construídas as instalações da Rádio, uma vez que o projecto dizia que as instalações seriam construídas num terreno cedido gratuitamente pela Câmara Municipal da Guarda;
- em decorrência foram solicitados esclarecimentos à mesma Câmara Municipal da Guarda, tendo os documentos enviados demonstrado que a cedência do terreno tinha um fim exclusivo diverso da construção de instalações, razão pela qual a mesma cedência não constituía financiamento indirecto, da actividade de rádio.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Dos esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal da Guarda e que estavam contidos em documentos, foi possível concluir que no processo em análise constava um projecto técnico descritivo das instalações que não poderiam ser construídas onde eram apresentadas.
- Em consequência foi deliberado não autorizar a transmissão por insuficiência do projecto relativo às instalações.
- Os interessados foram ouvidos em sede de audiência prévia e sustentaram entre outras, que a cedência gratuita do terreno por parte da Câmara Municipal da Guarda permitia aí construção das instalações da rádio (estúdios), bem como a legalidade da cedência gratuita dos terrenos para esse fim por parte da Câmara Municipal da Guarda.
- Reanalisados todos os documentos do processo e nomeadamente as alegações dos interessados em sede de audiência prévia foi decidido não autorizar a transmissão de alvará a favor dos interessados com o fundamento já referido à exaustão.
- A Alta Autoridade para a Comunicação Social decidiu material e definitivamente face aos elementos que lhe foram presentes durante o processo de autorização de transmissão do alvará.

**I.6** - O pedido de autorização de transmissão de alvará estava correctamente e completamente instruído, alguns documentos apresentados tinham um conteúdo material pouco claro e como tal foram solicitados os esclarecimentos necessários à sua integral inteligibilidade.

Explicitados os documentos verificou-se que o projecto apresentado não respeitava os requisitos legais e, como tal, ouvidos os interessados que confirmaram *a contrario* o correcto entendimento da Alta Autoridade para a Comunicação Social sobre o projecto, a transmissão de alvará não foi autorizada.

**I.7** - A decisão da Alta Autoridade para a Comunicação Social constitui um acto administrativo passível de ser impugnado contenciosamente pelos interessados.

13651



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**I.8** - Todavia, em vez de impugnar contenciosamente o acto administrativo da Alta Autoridade para a Comunicação Social os interessados preferiram solicitar a reabertura do processo de classificação dos projectos e a entrega de novos documentos com o fundamento de que a falta de instalações era mera irregularidade formal e não substancial. E o que é facto é que os responsáveis pelo processo admitiram a reabertura do processo para junção do documento e concederam igual possibilidade de alterar o capítulo das instalações a todos os outros concorrentes.

**I.9** - É facto que os autores do projecto que não mereceu autorização da Alta Autoridade para a Comunicação Social alteraram totalmente o seu projecto técnico para as instalações da Rádio, vindo dizer que quer a sede quer aos estúdios serão construídos noutros terrenos.

É certo que a Comissão Liquidatária admitiu a junção do novo documento ao processo e que o júri da consulta pública manteve a classificação da mesma entidade em primeiro lugar.

E não é menos certo que a entidade classificada em 2º lugar reclamou da decisão de reabertura do processo de junção de documentos, junto da comissão liquidatária e da Alta Autoridade para a Comunicação Social, não tendo obtido vencimento junto daquela, e tendo obtido desta a comunicação de que a Alta Autoridade para a Comunicação Social não é entidade com competência para avaliar a legalidade do procedimento da Comissão liquidatária, o que é verdade.

**I.10** - Os documentos sobre os quais recaiu a decisão da Alta Autoridade para a Comunicação Social são substancialmente diferentes dos que foram enviados depois da decisão fundamentada de não autorização de transmissão de alvará., verificando-se claramente que o que está em causa não é a interpretação da decisão da Alta Autoridade para a Comunicação Social ou dos seus fundamentos, nem sequer a interpretação dos documentos apresentados inicialmente, mas a substituição de um documento essencial do projecto que foi apresentado e sobre o qual esta entidade se pronunciou válida e definitivamente.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

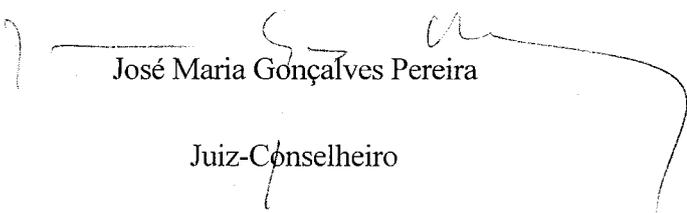
### II - CONCLUSÃO

Em face do conjunto de dados carreados para o processo e amplamente explicitados supra, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerar que a sua decisão final, produzida em 4 de Maio de 2000, constitui um acto administrativo passível de ser impugnado contenciosamente pelos interessados e que não estão assim criadas condições para a reapreciação de tal decisão.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 31 de Outubro de 2000

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira

Juiz-Conselheiro

JG/AM